



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723614/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente JOSÉ LUCIANO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 25.

Nos termos da Súmula CARF nº 25, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 02), para no mérito dar parcial provimento, para desqualificar a multa aplicada de 150%, reduzindo-a para 75% (súmula CARF no 25).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSÉ LUCIANO FERREIRA, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-BH, no qual os membros daquele colegiado entenderam ser improcedente a impugnação apresentada, relativo à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Contra JOSÉ LUCIANO FERREIRA, CPF 074.869.28604, foi lavrado o auto de infração de fls. 3 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010,

Ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$45.832,15, acrescido multa de ofício de 150% e de juros de mora calculados até 10/2012 e de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão no valor de R\$24.005,15. Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 13603.723615/201211.

O imposto lançado decorre da tributação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos meses de fevereiro a junho, agosto, outubro e dezembro de 2009, no total de R\$195.590,96.

O enquadramento legal consta do auto de infração, fls. 5, 6 e 11, do qual o contribuinte foi cientificado em 26/11/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 137).

Em 20/12/2012, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 139 a 145, instruída com os documentos de fls. 146 a 182, a seguir resumida:

Após intimado, o contribuinte apresentou documentos, prestou informações e esclarecimentos. Não o fez pessoalmente, mas por meio de representante, por motivo de doença. Confirmou a percepção dos rendimentos e apresentou livro Caixa. Em 30/10/2011, entregou a declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano-calendário 2009, parcelando em oito vezes o imposto devido, com o recolhimento da primeira quota no valor de R\$7.112,06. Recolheu também a multa por atraso na entrega da DIRPF no valor de R\$9.166,43, em 01/11/2012, anteriormente à ciência do auto de infração.

A aplicação de multa de 150% do imposto, quando o contribuinte se mostra disposto a cumprir com a obrigação tributária, fere a princípios constitucionais, revelando excesso de exação. A multa no percentual aplicado cumulada com a multa isolada tem caráter confiscatório. É notório que o contribuinte não teve a intenção de sonegar, fraudar ou fazer qualquer ajuste dolosamente. O dolo não se presume, tem que ser provado. E mais, o contribuinte já recolheu a penalidade imposta pelo não cumprimento da obrigação acessória.

É vedada a aplicação concomitante da multa de ofício exigida com o tributo com a multa de lançamento de ofício exigida isoladamente, pois há, no caso, dupla penalização para uma mesma base de incidência.

Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa e judicial que entende vir ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, que seja cancelada a exigência das multas de ofício de 150% e isolada, uma vez que houve pagamento espontâneo antes da lavratura

do auto de infração. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida alguma penalidade, requer que não se apliquem as duas multas concomitantemente e, ainda, que seja compensado o valor de R\$9.166,43 recolhido pelo impugnante a título de multa por atraso na entrega da declaração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente pede o afastamento da multa qualificada, em razão de não ter agido de forma dolosa ou a sonegar o fisco, bem como pede o afastamento da multa isolada, alegando efeito de confisco das multas aplicadas.

Diante dos fatos narrados, é relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, há menção sobre a potencial inconstitucionalidade da exação tributária em razão de ofensa ao princípio do não confisco.

Nesse sentido, a Súmula CARF n. 2 dispõe sobre a incompetência do CARF para julgar inconstitucionalidade, nos seguintes termos.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, passo a analisar o mérito.

DA MULTA QUALIFICADA

A autuação decorre de omissão de rendimento, no qual foi aplicado a multa qualificada de 150% em razão de que o recorrente teria emitido recibos para clientes, referente sua atividade de advogado mas não teria informado em sua declaração.

O Voto vencido da DRJ de origem assim dispõe:

“O fato de o contribuinte ter fornecido recibos a seus clientes relativos a honorários advocatícios recebidos permitiu a conclusão de que o contribuinte omitiu rendimentos. No entanto, não há nos autos elementos que comprovem que o fez de forma dolosa, a justificar a aplicação da multa qualificada. Por conseguinte, multa de 150% deve ser reduzida ao patamar de 75%”.

Já o voto vencedor entendeu que o simples fato de emitir recibos e não ter recolhido o imposto devido deveria ser caso de aplicação da multa qualificada.

Entretanto, entendo que não há nos autos mais elementos para qualificar a multa, uma vez que esse foi o único motivo para elevar o percentual da penalidade. Assim, nesse contexto, aplico a Súmula CARF n.º 25 *in verbis*:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Nesse sentido, Acórdãos precedentes: Acórdão n.º CSRF/04-00.883, de 27/05/2008; Acórdão n.º CSRF/04-00.762, de 03/03/2008; Acórdão n.º 104-23659, de 17/12/2008; Acórdão n.º 104-23697, de 04/02/2009; Acórdão n.º 3402-00.145, de 02/06/2009.

DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme se verifica do auto de infração a multa aplicada, o art. 44. da Lei n.º 9.430/96, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

O recorrente foi autuado referente ao ano-calendário de 2009. Nesse período, no que tange sobre a multa isolada aplicada junto com a multa de ofício, teria sido questionado.

Após, amplo debate perante esse conselho, o tema tornou-se pacificado por meio da súmula **147, in verbis**:

“Súmula CARF n.º 147

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

A Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13/05/1997, regulamentando a matéria, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, sujeita-se, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informado na declaração, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora;

b) quando informado na declaração de rendimentos, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.”

Como se verifica dos autos, a multa isolada foi aplicada posteriormente à nova sistemática legislativa, sendo assim possível a incidência da multa de ofício, não cabendo ao julgador afastar norma legal, sob pena de incorrer em falta funcional.

Nessa matéria, o art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/1972, assim determina:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"

Nesse sentido, esse colegiado já teve oportunidade de decidir sobre o tema em questão no Acórdão 2301-005.113, de 10/08/2017, assim transcrito:

“MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê--leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual”.

Reproduzo, nesse sentido, o voto vencedor do Conselheiro Antônio Lopo Martinez no Acórdão 2202002.960, de 21/01/2015, assumindo as mesmas razões, *mutatis mutandis*, de decidir:

A Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão.

O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007) - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidades: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão. Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir. Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei nº 11.488, de 2007, criou esta previsão legal. Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2010 e 2011, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

Assim, a multa isolada é devida no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de Lei, para no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO, para que seja desqualificar a multa aplicada de 150% para 75%, mantendo as demais disposições do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator